



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.034 - SP
(2015/0200300-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO ANDRADE
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA BUENO
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE ANDRADE GUIDI
AGRAVADO : VERA LÚCIA DE ANDRADE PROFETA
AGRAVADO : CÉLIA MARIA DE ANDRADE VENTURELLI
AGRAVADO : FÁTIMA REGINA DE ANDRADE FREITAS
ADVOGADO : RICARDO AJONA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DEFERIMENTO DA CAUTELAR. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SÚMULA N. 267/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA.

1. É cabível a utilização do mandado de segurança contra ato judicial que defere a cautelar de protesto contra alienação de bens, por não existir recurso específico contra essa decisão.

2. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.034 - SP
(2015/0200300-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO ANDRADE
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA BUENO
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE ANDRADE GUIDI
AGRAVADO : VERA LÚCIA DE ANDRADE PROFETA
AGRAVADO : CÉLIA MARIA DE ANDRADE VENTURELLI
AGRAVADO : FÁTIMA REGINA DE ANDRADE FREITAS
ADVOGADO : RICARDO AJONA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA DE ANDRADE e outro contra decisão que, embora tenha afastado o óbice da Súmula n. 267/STF, negou provimento ao recurso em mandado de segurança ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*.

Nas razões do regimental, os agravantes sustentam, em síntese, que a insurgência é contra decisão proferida em sede de protesto contra alienação de bens, isto é, uma medida cautelar ajuizada por Maria Aparecida de Andrade Guidi e outras para tornar pública a existência de possível controvérsia sobre bens objeto de negócios jurídicos realizados há mais de 22 e 37 anos entre eles e o pai, já falecido, sem que tivessem sido levados à colação.

Argumentam que a pretensão das agravadas de discutir eventual simulação na realização desses negócios – que seriam anuláveis, segundo o Código Civil de 1916 – já estaria prescrita, de modo que elas não tinham direito algum a ser preservado pela medida cautelar de protesto.

Alegam que, embora o atual Código aponte que esse é um defeito que importa em nulidade do ato, a pretensão já estava prescrita antes da vigência da norma; assim, a nova regra não poderia retroagir para prejudicar ato jurídico perfeito.

Ressaltam que é evidente seu direito líquido e certo de não sofrer as consequências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advindas da decisão proferida no protesto contra alienação de bens, na medida em que tanto a referida cautelar quanto a futura ação principal já estariam fulminadas pela prescrição.

Requerem o provimento do agravo regimental e do próprio recurso em mandado de segurança com vistas ao cancelamento do protesto e à exclusão da averbação nos cartórios de registro de imóveis e na junta comercial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.034 - SP
(2015/0200300-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DEFERIMENTO DA CAUTELAR. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SÚMULA N. 267/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA.

1. É cabível a utilização do mandado de segurança contra ato judicial que defere a cautelar de protesto contra alienação de bens, por não existir recurso específico contra essa decisão.

2. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, constato que há um erro material na verbetização da ementa da decisão ora agravada, visto que a parte final não guarda correlação com as teses constantes dos dispositivos ou mesmo com o conteúdo da decisão. De ofício, procedo à correção, passando a referida ementa a ter o seguinte teor:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DEFERIMENTO DA CAUTELAR. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SÚMULA N. 267/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO CONFIRMADA.

1. É cabível a utilização do mandado de segurança contra ato judicial que defere a cautelar de protesto contra alienação de bens, por não existir recurso específico contra essa decisão.

2. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

3. Recurso em mandado de segurança desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feita essa correção, verifico o agravo regimental não reúne condições de êxito.

Os agravantes nada trouxeram que pudesse justificar o provimento do recurso, não tendo demonstrado a existência de erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

Cabia-lhes comprovar que a parte agravada, que ajuizara a medida cautelar, não tinha interesse, sem dar margem a dúvidas ou incertezas por parte do magistrado que analisou o pedido.

No caso, as agravadas, irmãs dos recorrentes, alegaram que pretendiam questionar os negócios jurídicos realizados entre eles e o pai ao longo dos anos, transações que importaram em transferência de bens que, posteriormente, não foram levados à colação.

A realização desses negócios é incontroversa nos autos. O que os recorrentes sustentam é que a pretensão de desconstituí-los já estaria prescrita porquanto foram realizados na vigência do Código Civil de 1916.

Contudo, relembro que a estreita via do mandado de segurança não é adequada para analisar fatos e provas, visto que o direito do impetrante deve ser líquido e certo, além de estar demonstrado de plano. Não cabe ampliar a análise das provas para avaliar a legitimidade dos negócios jurídicos celebrados entre os recorrentes e seu pai (compra e venda, doação, etc.), para aferir se os bens objeto das transações deveriam ter sido levados à colação à época do inventário ou ainda para averiguar o momento em que as interessadas teriam tomado conhecimento da suposta simulação ou quando tiveram acesso a documentos comprobatórios desses vários negócios, entre outras circunstâncias indispensáveis à análise da alegada prescrição.

Essa questão deverá, querendo a parte, ser arguida e decidida no âmbito da ação principal a ser proposta, e não nesta estreita via.

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Como relatado, o TJSP denegou a ordem por entender que a parte não poderia se valer do *writ* como sucedâneo de recurso (Súmula n. 267/STF) e que o magistrado, ao proferir o ato judicial, exerceu regularmente o poder jurisdicional, não havendo falar em ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

De início, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a impetração de mandado de segurança contra ato que defere o protesto contra alienação de bens, tendo em vista a ausência de recurso específico contra essa decisão, razão pela qual não incide na espécie o óbice da Súmula n. 267/STF.

Nesse sentido, cito precedentes:

'RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DA AVERBAÇÃO.

I - A jurisprudência desta Corte autoriza o manejo de mandado de segurança contra a decisão que defere protesto contra a alienação de bens, tendo em vista a ausência de recurso específico. Considerando que a averbação desse protesto à margem da matrícula do imóvel é medida que guarda íntima relação com o próprio deferimento do protesto é razoável sustentar que também essa decisão possa ser impugnada por mandado de segurança.

II - A averbação do protesto é medida que se insere no poder geral de cautela conferido ao juiz e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes do bem. Precedentes.

Recurso Especial a que se dá provimento.' (REsp n. 737.345/MT, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 18/12/2009.)

'PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO JUDICIAL – PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS -

- Não há recurso contra decisão que defere protesto contra a alienação de bens. Se assim ocorre, o STJ admite Mandado de Segurança contra esse ato judicial.

- [...] (RMS n. 16.406/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 1º/9/2003.)

'MANDADO DE SEGURANÇA. Protesto contra alienação de bens. Cabimento. Inexistindo previsão legal de recurso contra a decisão que defere protesto contra a alienação de bens, o Tribunal tem admitido a interposição de mandado de segurança atacando tal ato judicial. Precedentes.

Recurso provido.' (RMS n. 11.088/RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 14/2/2000.)

'PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BENS. PROTESTO JUDICIAL (CPC, ART. 871). MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. DOUTRINA. CPC, ART. 871. INAPLICABILIDADE DO VETO DO ART. 5º - II DA LEI 1.533/51. RECURSO PROVIDO.

I - Não havendo previsão na legislação processual de recurso cabível para o caso do deferimento do protesto contra alienação de bens, e havendo interesse dos impetrantes na sua desconstituição, posto que determinada a ciência do mesmo, por mandado, a todos os tabeliães do Estado, não pode o órgão, ao qual compete originariamente processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra esse ato, extingui-lo ao fundamento de que seria a decisão impugnada passível de ataque por via de agravo.

II - Contra ato judicial que defere protesto contra alienação de bens, admite-se em tese o manejo do mandado de segurança, à míngua de recurso próprio no ordenamento jurídico.' (RMS n. 9.570/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 21/9/1998.)

Contudo, essa constatação não autoriza, por si só, o acolhimento da pretensão ou o provimento do recurso, pelas razões que adiante especifico.

Desde já, destaco que a parte recorrente poderia ajuizar a mesma medida escolhida pela parte interessada e buscar, em autos apartados, no juízo competente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma contracautela, tal qual previsto no art. 871 do CPC ('O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto').

Optou, no entanto, por se utilizar da via mandamental, que exige, como cediço, que parte demonstre, de plano, a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*.

Direito líquido e certo, na lição de Hely Lopes Meirelles, 'é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais'.

Esclarece: 'Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. **Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança**' (*Mandado de Segurança*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 37/38).

Compulsando os autos, verifico que a irresignação da parte recorrente está centrada no fato de as interessadas terem ajuizado protesto contra a alienação de bens e de o magistrado ter deferido a cautelar, inclusive com determinação de averbação no serviço registral e na junta comercial competentes.

Ora, o art. 867 do Código de Processo Civil é claro acerca da serventia de um protesto, *in verbis*:

'Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.'

Verifico que MARIA APARECIDA DE ANDRADE GUIDI e outras ajuizaram a medida cautelar, objetivando prevenir direitos e evitar eventuais prejuízos para quem quer que seja, alegando acreditar que seus irmãos, ora recorrentes, foram beneficiados por negócios jurídicos tidos por nulos, por exemplo, doação, compra e venda de bens móveis e imóveis realizadas entre eles e o pai quando este ainda era vivo, sem a observância dos ditames legais acerca do tema e sem os apresentarem à colação para conferência das legítimas, quando da realização do inventário (fls. 35/49). Juntaram documentos (fls. 55/497).

Inicialmente, o juiz de primeiro grau, no ato tido por coator, deferiu a medida em decisão do seguinte teor:

'Defiro o protesto requerido (art. 867 do Código de Processo Civil).

Defiro o pedido de averbação do protesto nos registros dos bens imóveis de propriedade dos requeridos.

Nesse sentido:

'A averbação, no cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e, se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes' (REsp n. 146.942/SP)

[...]' (fls. 501/502).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorrentes, então, deram-se por intimados e requereram ao juiz da causa, nos próprios autos, o que adiante se segue:

'Ante o exposto, dado o risco de ocorrência de graves danos, requer-se seja retratada **a decisão de averbação do protesto nas certidões de matrículas dos imóveis pertencentes aos requeridos, perante os competentes cartórios de registros de imóveis e no registro da 'Destilaria Pitangueiras', perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo'** (fl. 505, grifo nosso).

Sucessivamente, requereram a 'postergação da expedição de ofícios para as averbações mencionadas para após a análise das preliminares do feito principal, notadamente com base no poder geral de cautela do Juízo (art. 798 do CPC)' (fl. 505).

Por meio da decisão de fl. 512, o juiz determinou a suspensão do cumprimento da decisão até a manifestação das partes nos autos da 'Ação de Apuração de Haveres (Processo nº 053/13)'.

Há muito, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o protesto contra alienação de bens, por si só, não impede a realização de negócio jurídico envolvendo esses bens, apenas previne controvérsia e evita prejuízos para eventuais terceiros adquirentes, conforme já decidi no RMS n. 24.066.

Por outro lado, o fato de o magistrado ter determinado a averbação do protesto nos serviços registrares já referidos, ainda que mediante decisão concisa, não tem o condão de gerar qualquer nulidade, por se inserir no poder geral de cautela do juiz (art. 780/CPC).

Cito precedentes:

'PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMÓVEIS. ADMISSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

- 'A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes' (REsp n. 146.942-SP).

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.' (EREsp n. 440.837/RS, relator para o acórdão Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 28/5/2007.)

'AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE. AUSÊNCIA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. A jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que inexistente nulidade do julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a averbação do protesto contra alienação de bens está inserida no poder geral de cautela do juiz, insculpido no artigo 798 do Código de Processo Civil, que dá liberdade ao magistrado para determinar quaisquer medidas que julgar adequadas a fim de evitar lesão às partes envolvidas.

3. Agravos regimentais não providos.' (AgRg no RMS n. 33.772/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/5/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. LIMITES. REQUISITOS. LEGÍTIMO INTERESSE. NÃO-NOCIVIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO. CABIMENTO.

1. O protesto contra alienação de bens não tem o condão de obstar o respectivo negócio tampouco de anulá-lo. Apenas tornará inequívocas as ressalvas do protestante em relação ao negócio, bem como que este alega - simplesmente alega - ter direitos sobre o bem e/ou motivos para anular a alienação.

2. O art. 869 do CPC subordina o protesto à presença de dois requisitos: legítimo interesse e não-prejudicialidade efetiva da medida.

3. O primeiro requisito - legítimo interesse - se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado. Assim, devem ser sumariamente indeferidos por falta de legítimo interesse os protestos formulados por quem não demonstra vínculo com a relação jurídica invocada ou que se mostrem desnecessários frente aos próprios fatos descritos na petição inicial.

4. O segundo requisito - não-nocividade da medida - exige que o protesto não atente contra a liberdade de contratar ou de agir juridicamente, ou seja, o seu deferimento não deve dar causa a dúvidas e incertezas que possam impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Esse impedimento, porém, é de natureza psicológica, porque o protesto não tem a força de direito de impedir qualquer negócio jurídico. Na prática, portanto, o Juiz deve tolher o uso abusivo da medida, como meio de suscitar suspeitas infundadas ou exageradas sobre o bem ou direito objeto do protesto, a ponto de afastar indevidamente o possível interesse de terceiros em firmar negócio jurídico envolvendo o mencionado bem ou direito.

5. Ainda que possa, eventualmente, ter reflexos negativos para o protestado, a publicação de editais deve ser deferida sempre que a publicidade for essencial à finalidade do protesto, notadamente nas situações em que a informação deva alcançar toda a coletividade.

6. Recurso especial a que se nega provimento.' (RMS n. 35.481/SP, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/9/2012.)

Com base em todos esses julgados, conclui-se que a argumentação desenvolvida pelos recorrentes não é suficiente para demonstrar, de plano, a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, razão pela qual era caso, mesmo, de denegação da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em mandado de segurança**" (fls. 875/880).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental. De ofício, retifico erro material contido na ementa da decisão agravada.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0200300-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 49.034 / SP**

Números Origem: 00619020320138260000 20140000146045 20686459220138260000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO BATISTA DE ANDRADE
RECORRENTE	: JOSÉ PEDRO ANDRADE
ADVOGADOS	: ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) DANIEL FERREIRA BUENO
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA DE ANDRADE GUIDI
RECORRIDO	: VERA LÚCIA DE ANDRADE PROFETA
RECORRIDO	: CÉLIA MARIA DE ANDRADE VENTURELLI
RECORRIDO	: FÁTIMA REGINA DE ANDRADE FREITAS
ADVOGADO	: RICARDO AJONA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSÉ PEDRO ANDRADE
ADVOGADOS	: ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) DANIEL FERREIRA BUENO
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE ANDRADE GUIDI
AGRAVADO	: VERA LÚCIA DE ANDRADE PROFETA
AGRAVADO	: CÉLIA MARIA DE ANDRADE VENTURELLI
AGRAVADO	: FÁTIMA REGINA DE ANDRADE FREITAS
ADVOGADO	: RICARDO AJONA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.